



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.003703/2006-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.347 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ALBERTO VIEIRA DE AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE.

Os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais constem o nome do profissional, endereço e CPF, devem ser considerados idôneos até prova em contrário. Caso o fisco desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, a este cabe a desconstituição da prova feita pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas com a profissional Agda Maria Detogni (fls. 11 e 17), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 11/06/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 11/06/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN

Impresso em 20/06/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração lavrado em virtude da dedução indevida de despesas médicas, conforme descrito à fl. 92.

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento ao reconhecer apenas a dedutibilidade das despesas médicas nas quais era possível identificar o beneficiário, o efetivo pagamento e a descrição dos serviços prestados (fl. 96), de sorte a reconhecer apenas os dispêndios com a UNIMED.

Em Voluntário, sustenta o Recorrente a suficiência dos recibos para fins de reconhecimento da dedutibilidade das despesas médicas não reconhecidas por ocasião da decisão de 1ª instância.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestiva e apresentada por parte legítima, conheço do recurso.

Acertada em parte a decisão recorrida.

A intimação de fls. 61 é expressa quanto à necessidade de apresentação de comprovantes e da prova quanto ao efetivo pagamento das despesas médicas.

Quanto aos recibos de valores significativos referentes a despesas com sessões de fisioterapia, sem a indicação do endereço do consultório do profissional, é de constatar que o Recorrente, instado a provar o efetivo dispêndio, limitou-se a alegar que a apresentação dos recibos, ainda que desacompanhados de prova do efetivo pagamento, seriam suficientes para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas apresentadas.

Pela impossibilidade de reconhecimento de despesas médicas desacompanhadas de prova do efetivo pagamento, quando presentes elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, decisão da 1ª Turma da 2ª. Câmara da 2ª. Seção deste E. Sodalício:

*DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - FALTA DE
COMPROVAÇÃO - GLOSA MANTIDA.*

*1. Nos casos em que há elementos concretos e suficientes para
afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o
contribuinte prove a realização das despesas deduzidas a título*

de tratamento médico e odontológico, mantém-se a exigência do crédito tributário. (Inteligência do artigo 11 § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943). Sessão de 03 de fevereiro de 2010. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 1a. Turma da 2a. Câmara.

Entretanto, é de se reconhecer a dedutibilidade das despesas odontológicas de fls. 11 e 17, diante da apresentação de recibos com a identificação do nome do profissional, endereço e CPF, cabendo à fiscalização realizar a prova sobre a falsidade do documento apresentado.

Nesse sentido, já decidiu esta 2ª Turma Especial:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

*Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005
DESPESAS MÉDICAS. Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/95, os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais constem o nome do profissional, endereço e CPF, devem ser considerados idôneos até prova em contrário. Caso o fisco desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade.*

Processo nº 15889.000120/2006-30 - Recurso nº 155.816 Voluntário. Acórdão nº 2802-00.219 - 2 Turma Especial Sessão de 10 de março de 2010.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas odontológicas comprovadas às fls. 11 e 17 e manter a glosa das despesas com sessões de fisioterapia, por não comprovadas.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 11/06/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN

Impresso em 20/06/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10183.003703/2006-46
Acórdão n.º 2802-01.347

S2-TE02
Fl. 125



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10183.003703/2006-46

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº . **2802-01.283**.

Brasília/DF, 11 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional